

**Fredie Didier Jr.
Leandro Fernandez**

LITIGÂNCIA-ABUSIVA

**Esboço de uma dogmática
jurídica aplicável ao problema
das estratégias de litigância
ilícita e volumosa**

2ª edição
revista e atualizada

2026



EDITORIA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

3. Os Projetos de Lei n. 3.818/2020 e 90/2021

No Congresso Nacional, tramitam ao menos dois projetos acerca do tema da litigância-abusiva: os Projetos de Lei n. 3.818/2020 e 90/2021.

O Projeto de Lei n. 3.818/2020 objetiva alterar a Lei n. 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência) para inserir no rol de infrações da ordem econômica o exercício do direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva¹.

O Projeto de Lei n. 90/2021 propõe-se a estabelecer uma regulamentação geral sobre a matéria. O projeto: *a)* adota a denominação “demanda opressiva”, definindo-a como o ajuizamento de ações diversas com a mesma causa de pedir, pelo mesmo autor ou por diversos autores que tenham entre si identidade de qualquer espécie, contra a mesma pessoa, com o intuito de prejudicá-la ou lhe causar dificuldade de exercício do direito de defesa ou que propicie deslocamentos entre comarcas

1. “Art. 1º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações: Art. 36. (...) § 3º (...) XX – exercer o direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva”.

ou regiões distintas em razão de fato comum às demandas²;
b) faculta ao réu a formulação de requerimento de reunião de processos promovidos por autores distintos, para audiência única e julgamento conjunto, no foro do seu domicílio³;

2. Art. 1º Demanda opressiva é o ajuizamento de ações diversas com a mesma causa de pedir, pelo mesmo autor ou por diversos autores que tenham entre si identidade de qualquer espécie, contra a mesma pessoa, com o intuito de prejudicá-la ou lhe causar dificuldade de exercício do direito de defesa ou que propicie deslocamentos entre comarcas ou regiões distintas em razão de fato comum às demandas.

§ 1º O ajuizamento de demanda opressiva caracteriza abuso de direito e torna certo o dever de reparação do dano causado ao demandado.

§ 2º O foro do domicílio indicado pelo demandado será competente para processar e julgar a ação.

3. Art. 2º Quando as ações tiverem a mesma causa de pedir e forem promovidas por autores distintos de modo que se possa vislumbrar demanda opressiva, o demandado poderá requerer sejam reunidas para audiência única e julgamento conjunto.

§ 1º O requerimento de reunião das ações poderá ser feito na contrafé do mandado de citação, no Aviso de Recebimento em caso de citação pelos Correios ou por petição enviada, por qualquer meio, ao juízo processante.

§ 2º Ao requerer a reunião das ações, o demandado indicará o foro do seu domicílio, seu endereço e se já tiver sido citado em alguma ação, o juízo para o qual pretenda seja o processo distribuído por dependência, bem como o número do processo ao qual deva ser apensado.

§ 3º O prazo para a resposta somente fluirá após a reunião das ações ou trânsito em julgado da decisão que decidir o requerimento.

§ 4º O demandado poderá optar pelo foro da ação em que tenha sido citado em primeiro lugar, pelo do seu domicílio, do local do fato ou outro em que ação tenha sido ajuizada e que considere mais adequada ao exercício do contraditório e ampla defesa.

§ 5º Feita a opção de foro no qual deva ser demandado, o demandado estará desobrigado de comparecer perante quaisquer juízos para os quais seja intimado em relação às causas conexas.

§ 6º Havendo pluralidade de réus e não havendo entre eles acordo sobre a eleição do foro, prevalecerá o foro escolhido pela pessoa física, se pessoa jurídica também for demandada ou poderão ser as ações desmembradas.

c) prevê o aproveitamento da contestação oferecida em um dos processos para todos os demais⁴; *d)* estabelece a condenação do autor, se reconhecida a ocorrência de demanda opressiva, ao pagamento de custas, despesas do processo e honorários advocatícios, mesmo em processos de competência dos juizados especiais⁵; *e)* permite ao réu a formulação de “pedido contraposto” de compensação por dano moral decorrente da demanda opressiva⁶; *f)* exclui do seu âmbito de incidência as ações ajuizadas pelos consumidores em face de prestadores de serviços ou fornecedores de produtos⁷.

Embora a existência de iniciativa do legislador para disciplinar o tema seja positiva, a regulamentação proposta no Projeto de Lei n. 90/2021 reflete um estágio incipiente de compreensão da litigância-abusiva e, exatamente por isso, não oferece instrumentos suficientes para o tratamento adequado desse fenômeno em toda a sua complexidade.

§ 7º Da decisão que indeferir a reunião de ações caberá agravo de instrumento que terá efeito suspensivo.

4. Art. 3º A resposta ofertada numa das ações servirá como contestação para todas as demais, o que será certificado pelo cartório, sem necessidade de juntada nos referidos autos.
5. Art. 4º Reconhecendo a existência de demanda opressiva, o juiz condenará o autor em custas, despesas do processo e honorários advocatícios, ainda que o feito tenha tramitado sob regência da Lei 9.099/95.
6. Art. 5º O demandado poderá, na resposta, formular pedido contraposto de reparação do dano moral decorrente da demanda opressiva.
Parágrafo único – O pedido contraposto ofertado numa ação se estenderá a todas as ações conexas, se assim o requerer o demandado.
7. Art. 6º O presente instituto não se aplica às relações de consumo nas demandas ajuizadas pelos consumidores em face de prestadores de serviços ou fornecedores de produtos, ainda que haja identidade entre o fato ou fundamento do pedido jurídico do pedido.

Deve ser destacada, ainda, a Lei n. 14.879/2024, que alterou a redação do § 1º do art. 63 do CPC e introduziu o § 5º⁸ no mesmo artigo. A inovação está inserida nesse contexto histórico de reação a um conjunto de práticas processuais abusivas; no caso, ao abuso na escolha do foro competente⁹.

-
8. Art. 63, § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.
 9. Sobre o tema, DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 27ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2025, v.1, p. 273-276.

4. A litigância-abusiva na visão do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do Poder Judiciário, ao julgar as ADI n. 6.792 e n. 7.055, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição ao art. 53, IV, “a”, CPC, para os casos de “assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão”, caracterizado pelo “ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa”, de modo a permitir, a requerimento do réu (jornalista), a reunião de todos os casos em juízo do foro de seu domicílio¹.

Essa decisão alinha-se ao acórdão proferido na Reclamação n. 23.899, em que, reconhecido o mesmo padrão de ilicitude, e como ela neste caso se relacionava a demandas *concretamente exercidas* (diferentemente do julgamento das ADI’s mencionadas, que examinaram o Direito em tese), se determinou a extinção dos respectivos processos indenizatórios, sem exame do mérito, pela inexistência de “autêntica pretensão dos autores”².

-
1. STF, Pleno, ADI n. 6.792 e 7.055, rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, por maioria, j. em 22.05.2024.
 2. STF, Pleno, Rcl n. 23.899, rel. Min. Rosa Weber, por maioria, j. em 22.09.2023.

O pano de fundo dessas ações diretas de inconstitucionalidade (e, consequentemente, do respectivo julgamento) envolve o ajuizamento coordenado (petições semelhantes, condução por mesmo escritório de advocacia, muitas vezes financiadas por sujeitos ocultos etc.) de dezenas ou centenas de ações indenizatórias contra jornalistas, em comarcas diversas, em todo território nacional, inclusive em cidades menores, sempre distantes do domicílio do jornalista. A competência territorial seria a do art. 53, IV, “a”, CPC, que define o local do ato ou fato como competente para as ações de reparação de dano – e o local do ato seria o domicílio da vítima, que “consumiu” a informação jornalística. Dentre os diversos casos, dois (Elvira Lobato e J. P. Cuenca³) se notabilizaram por envolverem, provavelmente, o mesmo sujeito oculto: a Igreja Universal do Reino de Deus.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, para julgamento por sua Corte Especial, o Tema n. 1.198, relativo à possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários⁴.

3. A respeito do assunto, CUENCA, J. P. “Nada é mais antigo do que o passado recente”. *Revista Piauí*. Rio de Janeiro: Editora Alvinegra, 2021, n. 172; TE-MER, Sofia. *J. P. Cuenca, o tuíte satírico e as ações coordenadas*. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/j-p-cuenca-o-tuite-satirico-e-as-acoes-coordenadas-14012021>>. O caso de J. P. Cuenca envolve liberdade de expressão, não propriamente liberdade de imprensa, mas o racional é idêntico.
4. REsp n. 2.021.665, Tema n. 1.198. A questão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça a partir da decisão proferida no IRDR n. 16 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em que foi fixada a seguinte tese: “O Juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática

No julgamento do Tema n. 1.198, ocorrido em março de 2025, foi fixada a seguinte tese: “constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”⁵.

Alguns aspectos da decisão merecem destaque:

a) a nomenclatura adotada na afetação do Tema n. 1.198 (litigância predatória) foi substituída por aquela utilizada na Recomendação n. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça (litigância abusiva);

b) a medida indicada na tese estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (determinação fundamentada de emenda da petição para demonstração do interesse de agir e da autenticidade da postulação) é menos abrangente do que as providências sugeridas no Anexo B da Recomendação n. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do que as admitidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI n. 6.792 e n. 7.055 (reunião, a requerimento do réu, de todos os casos em juízo do foro de seu domicílio) e na Rcl n. 23.899 (extinção de processos, sem resolução do mérito, pela inexistência de “autêntica pretensão dos autores”);

de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil” (TJMS, Seção Especial Cível, IRDR n. 0801887-54.2021.8.12.0029/50000, Tema n. 16, , Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j. em 30.05.2022, publicado em 31.05.2022).

5. STJ, Corte Especial, REsp n. 2.021.665, Tema n. 1.198, rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 13.03.2025.

c) a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça vai além da simples reprodução do art. 321 do CPC, o que é positivo. Esse dispositivo estabelece que, diante da ausência dos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC ou de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. A tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.198 admite a determinação de emenda da petição inicial também para a demonstração do interesse de agir e da autenticidade da postulação. Mas, assim como previsto no art. 321 do CPC, a decisão que, diante de indícios de litigância-abusiva, exige essa demonstração, deverá ser fundamentada e indicar, com precisão, os elementos necessários para tanto. Deve, ainda, observar a razoabilidade e as regras de distribuição do ônus da prova, evitando-se, com isso, que se imponha ao autor encargo que não lhe compete⁶ ou que não seria capaz de cumprir – o que significa que a tese fixada no Tema n. 1.198 supõe a possibilidade de redistribuição do ônus da prova pelo juiz;

d) a exigência de comprovação de determinadas condutas pelo autor para a configuração do interesse de agir está em linha com outras decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como será visto mais adiante.

6. A título ilustrativo, vide a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (STJ, 2ª S., REsp n. 1.846.649/MA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24.11.2021, publicado em 09.12.2021).

5. O Conselho Nacional de Justiça e o tratamento da litigância-abusiva¹

5.1. Generalidades

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como órgão central de coordenação e planejamento do sistema judiciário e da disciplina concernente à administração da justiça, ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e à observância dos princípios consagrados no art. 37 da Constituição (ADI n. 3.367², ADC n. 12³ e ADI n. 4.145⁴).

-
1. As ideias apresentadas neste tópico foram anteriormente expostas em DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: Administração Judiciária, Boas Práticas e Competência Normativa*. 4ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.
 2. STF, Pleno, ADI n. 3.367, rel. Min. Cezar Peluso, j. em 13.04.2005, publicado em 22.09.2006.
 3. STF, Pleno, ADC n. 12, rel. Min. Ayres Britto, j. em 20.08.2008, publicado em 18.12.2009.
 4. STF, Pleno, ADI n. 4.145, rel. Min. Edson Fachin, rel. / acórdão Alexandre de Moraes, j. em 26.04.2018, publicado em 31.07.2020.

Acreditar que a atuação do CNJ está limitada ao âmbito interno do Poder Judiciário, notadamente nas áreas de controle financeiro e disciplinar, é um equívoco ainda bastante difundido, em razão da persistência de uma impressão inicial da doutrina acerca do papel desempenhado pelo órgão, especialmente considerando que sua criação estava situada no contexto da resposta oferecida pelo Congresso Nacional à crescente demanda social por maior transparência e fiscalização do Judiciário.

As decisões do STF que apreciaram a constitucionalidade do próprio Conselho ou de alguns dos seus atos normativos são marcos muito importantes para a definição do *real perfil institucional* do CNJ. Os fundamentos ali estabelecidos permitiram a progressiva consolidação da sua atuação como órgão central de elaboração e coordenação de políticas de justiça.

A partir de iniciativas de suas sucessivas composições, amparadas na compreensão do Supremo Tribunal Federal a respeito do papel reservado ao órgão, o Conselho afirmou-se como um dos mais destacados agentes no sistema brasileiro de justiça, seja sob a perspectiva interna do Poder Judiciário, seja sob a ótica da elaboração, gestão e avaliação de políticas públicas envolvendo outras portas de acesso à justiça.

Por isso, não é exagero afirmar que, em certa medida, o CNJ atua como uma espécie de agência reguladora do sistema brasileiro de justiça multiportas. O Conselho não controla o surgimento de novos sujeitos no sistema nem estabelece disciplina minuciosa quanto ao seu funcionamento, mas regulamenta aspectos concernentes à administração da justiça, além de estimular, conduzir e coordenar a articulação com outras portas.

Dito de outro modo, a *principal vocação* do Conselho Nacional de Justiça é a concepção e o acompanhamento de políticas destinadas ao tratamento adequado de problemas ju-

rídicos no Brasil, submetidos ou não ao Poder Judiciário. Para isso, o CNJ desempenha papel central para a concretização da boa administração da justiça no Brasil, com atuação tanto sob a ótica administrativa quanto sob a perspectiva processual⁵ – aspecto que nem sempre é percebido com clareza.

5.2. O papel das Recomendações do Conselho Nacional de Justiça

Numa perspectiva interna, as recomendações⁶ do Conselho Nacional de Justiça são exemplos de *soft law*, que operam, inclusive, no âmbito do Direito processual⁷. Elas retratam interpretações emanadas do órgão central de planejamento do

-
5. Observe-se, por exemplo, que a Resolução n. 325/2020 do CNJ, em seu art. 12, § 2º, prevê que as “Metas Nacionais e as Metas Específicas poderão ser de natureza processual ou de gestão administrativa”.
 6. Observe-se que as recomendações do CNJ não se confundem com as recomendações expedidas pelo Ministério Público, previstas no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993. Os institutos distinguem-se em relação ao órgão emissor, aos destinatários, à natureza e às finalidades. As recomendações expedidas pelo Ministério Público podem “ser dirigidas a pessoas naturais, jurídicas, públicas ou privadas, órgão e outros entes despersonalizados, dando ensejo à responsabilização, quando for o caso, por seu descumprimento. A eficácia da recomendação é admonitória, uma vez que, sendo exaradas do órgão que tem legitimação para o ajuizamento das ações coletivas e da persecução penal, servem para comunicar a necessidade de adequação das condutas ao disposto na legislação antes do advento dos atos ilícitos que poderão gerar a responsabilização. Sua finalidade é a melhoria de serviços públicos e de relevância pública (função de ombudsman), bem como da tutela dos demais interesses e direitos cuja defesa é atribuída ao Ministério Público” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, v. 4, p. 345).
 7. Sobre o tema, DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, cit., p. 92-95.

Judiciário acerca de comportamentos e procedimentos reputados proveitosos para o aperfeiçoamento do sistema de justiça.

A ausência de imperatividade não significa a imprestabilidade de tais espécies normativas.

a) Como documentos de *soft law*, as Recomendações tratam interpretações explicitadas por um órgão de reconhecida expertise na gestão eficiente e racional do sistema judicial: o CNJ. Essa circunstância impõe, ao menos, um ônus argumentativo mais gravoso ao julgador que pretenda afastar-se das diretrizes veiculadas em uma Recomendação⁸. A diretriz se aproxima da técnica conhecida como *comply or explain*, desenvolvida no âmbito da governança corporativa. Segundo essa abordagem, ao divergir das orientações contidas em um código de conduta ou instrumento similar, o responsável tem o dever de esclarecer, de maneira específica, acerca do objeto e dos motivos da divergência, bem como das razões que tornam o comportamento adotado mais adequado para as circunstâncias concretas⁹. Cria-se, com isso, uma espécie de *fricção* para o desvio em relação a padrões de ação já reconhecidos como virtuosos, preservando-se, todavia, alguma margem de flexibilidade para a realização de adaptações justificáveis diante de contextos específicos – cujo sucesso, percebe-se, pode contribuir para futuro aperfeiçoamento das orientações gerais¹⁰.

-
8. HERDY, Rachel. *A recomendação de uma instituição normativa serve para quê?* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-31/limite-penal-recomendacao-instituicao-normativa-serve#_ftnref1>.
 9. COMISSÃO EUROPEIA. *Commission Recommendation of 9 April 2014 on the quality of corporate governance reporting (“comply or explain”)*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32014H0208>>.
 10. MACNEIL, Iain; ESSER, Irene-Marie. “The Emergence of ‘Comply or Explain’ as a Global Model for Corporate Governance Codes”. *European Business Law Review*, v. 33, n. 1, 2022, p. 7-8.

b) Tais documentos são, ainda, indutores de condutas – e, com isso, podem, a partir da reiteração de práticas, concorrer para o início da formação de um *costume* processual¹¹.

c) As Recomendações também explicitam a percepção inicial do CNJ a respeito de determinada matéria, podendo servir para posterior conversão em Resolução, em um processo que evidencia o amadurecimento da compreensão do Conselho acerca do tema ou o surgimento de novos elementos capazes de permitir a edição de um ato dotado de cogência (a título ilustrativo, vide a Recomendação n. 38/2011, substituída pela Resolução n. 350/2020, bem como o aperfeiçoamento, pela Resolução n. 324/2020, da abordagem do tema da gestão documental e da preservação da memória do Judiciário, iniciada com a Recomendação n. 37/11).

d) As Recomendações podem, também, influenciar o legislador. Há alguns interessantes exemplos: *d.1)* a já citada Recomendação n. 38/2011, sobre cooperação judiciária, teve seus arts. 2º a 5º reproduzidos quase integralmente nos arts. 67/69 do CPC/2015; *d.2)* a Recomendação n. 76/2020, que versa sobre a decisão de certificação na ação coletiva, inspirou a disciplina sobre a matéria prevista no Projeto de Lei n. 4.441/2020, especialmente em seu art. 19, e no Projeto de Lei n. 1641/2021, com destaque para seu art. 22, ambos com o propósito de estabelecer nova disciplina a respeito da ação civil pública; *d.3)* as Recomendações n. 57/2019, n. 58/2019, n. 63/2020 e n. 71/2020 influenciaram a elaboração da Lei n. 14.112/2020, que alterou a Lei n. 11.101/2005, nomeadamente em relação a providências adotadas em processos de

11. Sobre o tema, longamente, SOUZA, Marcus Seixas. *Normas Processuais Consuetudinárias: História, Teoria e Dogmática*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

recuperação judicial e falência e ao incentivo à mediação e à conciliação em tais casos.

e) Não se pode afirmar que as Recomendações não possuem qualquer grau de normatividade: ausente modificação no estado de coisas, elas obstaculizam a edição de atos pelo próprio CNJ com conteúdo contrário àquele estabelecido no ato originário. Trata-se, aqui, de incidência dos princípios da proteção da confiança, da segurança jurídica e, sob certa ótica, até manifestação do dever de *coerência e integridade na administração da justiça* (CPC, art. 926; LINDB, art. 30).

f) Elas também impedem, exatamente por isso, punição a juízes que sigam o que for recomendado. Sob a perspectiva da teoria da norma jurídica, é possível extrair do conteúdo das Recomendações, ao menos, o modal deôntico *permitido*. Isso significa que a conduta recomendada pelo Conselho, órgão que cumula competências regulatórias e correicionais, deve, no mínimo, ser tolerada pelas instâncias disciplinares locais, que não podem considerá-la como uma prática proibida. Perceba que admitir a punição de magistrado pela adoção de comportamento previsto em Recomendação equivaleria, em termos práticos, a atribuir às Corregedorias a função de órgão revisor das políticas judiciárias estabelecidas pelo CNJ.

Em verdade, adequadamente explorada, a ausência de caráter vinculante de uma recomendação não deve ser compreendida como uma desvantagem, mas como um mérito.

g) Não sendo lícito à Resolução disciplinar aspectos concernentes ao *conteúdo em si das decisões dos juízes*, o que importaria violação da sua independência funcional, é plenamente admissível a edição de uma recomendação que explicita boas práticas a respeito de determinado tema.

Um interessante exemplo é o da Recomendação n. 63/2020, sobre adoção, por juízos com competência para o julgamento

de ações de recuperação empresarial e falência, de medidas para a mitigação do impacto decorrente das providências governamentais de combate à pandemia da Covid-19. Seu conteúdo, claramente atrelado ao mérito de decisões judiciais, jamais poderia ser veiculado por meio de resolução. A elaboração de uma recomendação sobre a matéria, porém, ofereceu importantes diretrizes para orientação da atuação do Judiciário.

A Recomendação n. 158/2024 incentiva o Poder Judiciário a adotar, como boa prática, a realização de consultas ou audiências públicas em processos nos quais a eficácia da decisão possa atingir muitas pessoas, e oferece parâmetros para a estruturação do seu procedimento.

É possível, ainda, que a boa prática recomendada não diga respeito ao modo de conduzir a solução do problema jurídico, mas à comunicação do Judiciário com a sociedade, como é o caso da Recomendação n. 144/2023, que incentiva o uso da linguagem simples nas comunicações e nos atos do Poder Judiciário, e da Recomendação n. 154/2024, sobre a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (“ementa-padrão”).

b) Ainda no âmbito do conteúdo das decisões, as Recomendações do CNJ podem, em determinadas circunstâncias, ser invocadas como referência para a identificação do mínimo exigido para que se considere atendido o dever de consideração das consequências práticas da decisão judicial, previsto no art. 20 da LINDB. Exemplificativamente, a Recomendação n. 92/2021 orienta quanto à observância das consequências práticas das decisões proferidas em processos referentes ao direito à saúde no período da pandemia da Covid-19, detalhando procedimentos e cautelas passíveis de adoção. As medidas indicadas pelo CNJ, ao lado daquelas contidas na Recomendação n. 66/2020, que versa sobre idêntico tema, podem servir como parâmetro

para análise do cumprimento ou não do mencionado dever. A preocupação com as consequências práticas das decisões também motivou a edição da Recomendação n. 129/2022, relativa a ações ajuizadas com o intuito de questionar projetos de infraestrutura desenvolvidos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimento (PPI), prevendo um conjunto de providências para adoção pelos juízes, antes de decisões sobre tutelas de urgência em relação ao tema, com o propósito de evitar os efeitos do abuso do direito de demandar.

i) Finalmente, em razão da autonomia constitucional assegurada aos tribunais (art. 96, inciso I, alínea “a”, CF/1988), o Conselho Nacional de Justiça não pode disciplinar por meio de Resolução aspectos concernentes à *dinâmica interna da organização e gestão das cortes* – como foi feito na Resolução n. 591/2024, criticada mais à frente. No entanto, nada impede a edição de Recomendações acerca de temas dessa natureza, consolidando e difundindo boas práticas e soluções institucionais engenhosas concebidas pelo CNJ ou por determinados tribunais. Ilustrativa dessa utilidade de tais diplomas é a Recomendação n. 64/2020, acerca da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos no Judiciário durante o período da pandemia da Covid-19.

5.3. As Recomendações do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema da litigância-abusiva

O Conselho Nacional de Justiça editou quatro Recomendações referentes à litigância-abusiva:

a) a criação da *Recomendação n. 127/2022* resultou da constatação da existência de casos nos quais múltiplas ações são ajuizadas em diversas localidades do território nacional, com postulações decorrentes de supostos excessos no exercício da liberdade de expressão, dificultando o direito de defesa dos